

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos de caminhão.

Autor: Deputado Aguinaldo Ribeiro

Relator: Deputado Lael Varella

I – RELATÓRIO

O Deputado Aguinaldo Ribeiro esclarece que o projeto de lei em comento retoma propositura originalmente apresentada pelo Deputado Barbosa Neto, mas que foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em face de sua relevância, o Autor a repete em termos idênticos.

O projeto propõe tornar obrigatória a realização de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos de caminhão. Estabelece que os exames serão repetidos com frequência variável, dependendo da idade e da condição de saúde do trabalhador, e que poderão ser feitos no SUS, sem custo. Determina ainda que o Poder Executivo estabelecerá regras quanto à sua periodicidade, aos eventuais exames complementares e aos mecanismos de controle necessários.

Na exposição de motivos do projeto, o ilustre Autor ressalta ser a profissão de caminhoneiro reconhecidamente estressógena, com consequências danosas sobre a saúde dos trabalhadores. Distingue a existência de duas categorias de caminhoneiros: os empregados e os autônomos. Para os primeiros, identifica a existência de regulamentação que assegura condições mínimas para a conservação de sua saúde e segurança.

Para os autônomos, no entanto, não existe proteção legal; a iniciativa quanto a medidas preventivas depende, dessa forma, apenas de sua disposição pessoal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Viação e Transportes (CVT). Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise do projeto de lei do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei original, de autoria do Deputado Barbosa Neto, foi relatado pelo Deputado Manato, que sugeriu sua aprovação na forma de um Substitutivo. A argumentação defendida pelo então Relator mostra-se bastante consistente e, por esse motivo, tomo a liberdade de transcrevê-la em meu voto.

O Autor retoma problema grave e que deve ser analisado com profundidade. Com efeito, o número de acidentes automobilísticos em nossas estradas é alarmante, e a quantidade de vidas perdidas nessas ocorrências demonstra sua alta gravidade. Em muito, a situação atual decorre da precariedade das condições de saúde dos motoristas profissionais, em especial os condutores de caminhões.

Cabe ao Poder Público assegurar condições mínimas de segurança e trafegabilidade tanto para esses motoristas quanto para os demais usuários das vias públicas. Torna-se imperioso, portanto, que a matéria seja regulamentada em lei.

Como apontado na justificativa do projeto, os motoristas empregados já são cobertos por extensa legislação trabalhista, que determina os princípios mínimos da saúde ocupacional. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 155, delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para tratar do tema. O Ministério o faz por meio da Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que “Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”.

A Norma Regulamentadora nº 7, que institui o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estabelece a obrigatoriedade de todos os trabalhadores serem submetidos a exames médicos periódicos, no mínimo a cada dois anos. Os exames compreendem avaliação clínica, com anamnese ocupacional e exame físico e mental.

Os profissionais autônomos, contudo, não são cobertos por essa norma. Cabe, portanto, exclusivamente a eles a decisão quanto a verificar ou não suas condições de saúde. A propositura em tela pretende, então, estender aos profissionais autônomos as mesmas exigências dos empregados, com o fito de preencher esse vácuo legal.

É claro que, em geral, as condições relacionadas ao trabalho de profissionais autônomos e empregados são discordantes em sua essência; por esse motivo, a lei estabelece critérios diferenciados para os dois segmentos. Todavia, no que respeita aos motoristas profissionais, estamos tratando não apenas da saúde do trabalhador, mas também da segurança de toda a população. Parece-nos, portanto, justo e pertinente estatuir procedimento especial para esse caso.

Nesse sentido, posicionamo-nos favoravelmente à proposição em comento, no que se refere ao mérito. Todavia, é nosso dever apresentar algumas ponderações, sempre com o intuito de seu aperfeiçoamento.

Em primeiro lugar, o projeto de lei é direcionado apenas aos caminhoneiros, apesar de abordar situação comum a todos os motoristas profissionais autônomos. Não vemos por que diferenciar o motorista de caminhão do motorista de ônibus, ou mesmo do taxista. Sugerimos então estender seu alcance a todos os motoristas profissionais autônomos.

Além disso, o § 1º do art. 1º estabelece periodicidade mínima de dois anos para a realização dos exames clínicos. Esse prazo discorda do atualmente previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que o define em cinco anos. Considerando ser competência desta CSSF analisar o mérito das proposições no que respeita à saúde, consideramos de bom alvitre fixar tal prazo em dois anos, já que essa é a periodicidade legal estabelecida para os exames periódicos de todos os trabalhadores vinculados celetistas.

Não vemos nenhum óbice em alterar o dispositivo presente no CTB, pois refere-se exclusivamente a uma categoria bastante específica. Cabe salientar que o próprio Código já devota tratamento diferenciado para esses trabalhadores, ao estabelecer a obrigatoriedade de avaliação psicológica complementar (Lei nº 9.503/97, art. 147, § 2º). No entanto, a análise de tal matéria é afeta à próxima comissão de mérito, Comissão de Viação e Transportes. Mantemos, dessa forma, o dispositivo constante do PL na forma em que se encontra, aguardando posicionamento técnico daquela Comissão.

Finalmente, apesar de não ser atribuição da CSSF analisar a proposta quanto à constitucionalidade, parece-nos que o § 2º do art. 1º e o art. 2º padecem do vício de inconstitucionalidade. Ambos criam obrigações para o Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, uma vez que a Carta Magna atribui ao Presidente da República competência exclusiva para dispor sobre o funcionamento da administração pública, mediante decreto (CF, art. 84, VI, “a”).

Cabe salientar ainda que o primeiro dispositivo, ao obrigar o SUS a realizar os exames periódicos dos motoristas, estabelece obrigação para estados e municípios, já que os serviços básicos da rede pública de saúde são geridos por esses Entes. Também isso configuraria inconstitucionalidade.

Com o intuito de sanar tais obstáculos, apresento Substitutivo para o projeto de lei. Manifesto-me, portanto, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.895, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Lael Varella
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos.

§ 1º Os exames serão repetidos com frequência variada, levando em consideração a idade do trabalhador e sua condição de saúde, devendo ocorrer no mínimo a cada dois anos.

§ 2º Regulamento estabelecerá regras quanto à periodicidade dos exames, à exigência de eventuais exames complementares e aos mecanismos de controle para garantir o cumprimento desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LAEL VARELLA
Relator